



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720189/2012-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.083 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente CURTUME TOURO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA REGULAMENTAR.

Inflige-se multa igual ao valor comercial da mercadoria, ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, aos que utilizarem, receberem ou registrarem essa nota que não corresponda à entrada efetiva de produto nela descrito, no estabelecimento adquirente.

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais e que se refira à questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos.

DECADÊNCIA. MULTA.

O prazo decadencial para lançamento da multa regulamentar é o previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional nos casos de fraude.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. SUMULA 02 CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 1960 e seguintes, relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008, que se prestou a exigir multa regulamentar proporcional ao valor da mercadoria, em virtude do fato de que a contribuinte recebeu e contabilizou notas fiscais que não correspondem a efetivas entradas das matérias primas nelas descritas, nos termos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), art. 572, II.

O crédito tributário exigido totalizou R\$ 11.587.358,00.

O procedimento de fiscalização e as conclusões dele decorrentes foram relatadas no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal Multa Regulamentar de fls. 1.966 a 1.998, doravante denominados de TVF.

Segundo o relato da autoridade fiscal no referido TVF, em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) 0810500-2010-00184-9, constatou-se que durante o 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2007 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2008, a contribuinte se utilizou de aquisições de insumos e despesas incorridas para obter benefícios fiscais do PIS e da Cofins, nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03.

Cumpriu-se, também, o MPF n.º 0810500-2010-00336-1 para análise do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS e da Cofins, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 (direito creditório extemporâneo), nos termos das Leis n.º 9.363/96 e 10.276/01.

No decorrer da ação fiscal, incluiu-se a verificação de outros tributos e períodos diversos dos designados inicialmente. Registrou-se que não há reclamação de crédito tributário para o período de 05/2008 a 12/2008, contudo, levando-se em conta que a contribuinte optou pela apuração anual do IRPJ, o MPF-F teve sua programação alargada até a competência 12/2008.

No procedimento das verificações anteriormente citadas, constatou-se que a contribuinte supostamente adquiriu matéria prima do fornecedor de couro Rubens Batista do Amaral - Rancharia (CNPJ 02.923.296/0001-48), nos anos-calendário de 2007 e 2008, no total de R\$ 11.587.358,00.

Compulsando os documentos e informações apresentadas pelo Curtume Touro, concomitantemente com as declarações e os dados contidos nos sistemas da RFB, inclusive previdenciário, e com as informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda Estadual, constatou-se que o fornecedor Rubens Batista do Amaral - Rancharia foi declarado inexistente de fato desde o início das atividades, embasado no processo administrativo n.º 10835.720681/2011-28, e que não houve contestação do citado contribuinte a respeito dessa declaração.

Foram feitos pagamentos pelo Curtume Touro ao suposto fornecedor Rubens Batista, mediante emissão de cheques que foram compensados na conta da contribuinte, mas não foram levados a efeito na conta do suposto fornecedor, uma vez que, segundo os sistemas informatizados da RFB, não foi feito nenhum registro de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) para aquele fornecedor.

Tem-se, assim, que os supostos pagamentos feitos à empresa Rubens Batista do Amaral - Rancharia, em verdade, foram creditados na conta de terceiros. Referidos pagamentos pelas supostas compras de couro efetuadas junto àquela empresa foram feitos a Octávio Pellin Júnior, que não mantém relação empregatícia, laboral, autônoma ou societária com qualquer das partes (fornecedor e comprador).

Chamada a se pronunciar sobre o assunto a contribuinte declarou que os pagamentos foram efetivados ao Sr. Octávio, tendo em vista autorização do Sr. Rubens para tanto. Contudo, em algumas dessas autorizações não se tem o reconhecimento da assinatura do autorizante, conforme se vê nos pagamentos da nota 47312, de 18/02/2007, efetuados mediante emissão dos cheques 120709 e 120710, do Banco do Brasil.

Os valores relativos aos pagamentos efetivados à empresa Rubens Batista do Amaral - Rancharia, objeto das glosas dos pedidos de ressarcimentos do PIS e da Cofins, foram considerados pagamentos efetuados sem comprovação da operação ou causa, sendo redutores de custo das mercadorias e produtos vendidos, dando azo a resultado tributável diferente do declarado pela contribuinte.

Tendo em vista a utilização de documentos considerados inidôneos, que não correspondem à efetiva entrada de matéria primas foi lançada a multa regulamentar prevista no RIPI/2010, art. 572.

Foi lavrada, também, a Representação Fiscal para Fins Penais.

Sendo notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2.006 a 2.032, subscrita pelo procurador Rogério Aparecido Sales (fls. 2.033 a 2.048), alegando:

- Ocorreu a decadência com relação ao período anterior a 27/12/2007, data em que teve ciência da autuação.

- Nulidade do auto de infração por ausência de fundamento legal: O enquadramento legal citado, ou seja, art. 572, II, do Decreto 7.212/2010, não vigia no período de janeiro de 2007 a abril de 2008. Referido decreto foi criado para regulamentar o IPI e, quando o art. 572, II, estabelece que a multa será aplicada em face daqueles que utilizarem nota fiscal fora dos casos permitidos no regulamento, além de ser necessária a prova da infração ao regulamento, tal utilização só pode ser para fins do próprio IPI. O agente fiscalizador não esclareceu qual artigo do RIPI foi infringido. Ademais, não existe no RIPI qualquer dispositivo que estabeleça que constitui infração o uso de nota fiscal de empresa que fora declarada inexistente de fato por decisão publicada posteriormente à concretização das operações.

- O autuante afirma no TVF que tais notas fiscais de aquisições da empresa "Rubens" foram utilizadas para gerar direito creditório do PIS não cumulativo e da Cofins não cumulativa e não para o IPI. Assim, se as supostas notas fiscais não foram usadas pela impugnante para qualquer finalidade relativa ao IPI, não pode a contribuinte ser penalizada com base em norma infracional relativa a tal imposto, sob pena de falta de subsunção dos fatos à norma e ofensa ao princípio da legalidade e da tipicidade. Até porque, verificando as notas fiscais de comercialização da empresa "Rubens", vemos que o produto comercializado é couro bovino, que segundo a tabela TIPI é "não tributada" pelo IPI.

A legislação nada fala sobre produto não tributado.

Ademais, o agente fiscalizador sequer junta ao processo o livro de Apuração do IPI do exercício de 2008 e o livro Registro de Entrada de Mercadorias de novembro de 2007 a abril de 2008, fato esse que, mesmo se entendêssemos ser legal a multa aplicada, geraria a insubsistência no que tange a tais competências, já que o auto de

infração encontra-se desprovido de documento essencial para a prova do alegado pelo fisco.

- As notas fiscais de aquisição da empresa Rubens Batista do Amaral - Rancharia não são irregulares para fins tributários e referem-se a operações efetivamente ocorridas.

O fisco alega que referido fornecedor foi declarado inexistente de fato através do processo n.º 10835.720681/2011-28. Ora, citado processo é de total desconhecimento da impugnante, já que não foi acostado ao presente processo, não podendo ser utilizado como prova para eventual autuação, pois não lhe foi oportunizado seu contraditório.

- O agente fiscalizador fala em diligências, cita a empresa "Rubens", a falta de declarações do imposto de renda pessoa jurídica, mas não junta qualquer prova documental, foto, etc. O único documento juntado pelo fisco foi uma declaração assinada pelo Sr. Rubens informando que os documentos solicitados estavam em poder do fisco estadual e que ele paralisou suas atividades a aproximadamente 5 anos. Tal declaração, ao contrário do que entendeu o fisco, vem confirmar que a empresa Rubens Batista do Amaral Rancharia efetivamente operava, não sendo inexistente de fato.

- Apesar de o Sr. Rubens atestar que paralisou as atividades a aproximadamente 5 anos, obviamente se constata que tal prazo foi colocado de maneira genérica, já que as operações feitas com o impugnante até abril/2008, ou seja, 4 anos antes, estavam todas amparadas por notas fiscais emitidas pela empresa Rubens Batista e, principalmente, tiveram seus pagamentos retirados pelo próprio Sr. Rubens ou por terceiro para o qual havia notificação de cessão. À fl. 25 do parecer do Fisco Estadual consta que foram encontradas, na sede da empresa Rubens, cópias de cheques emitidos pela contribuinte e comprovantes de depósitos na conta corrente da mesma, o que ratifica a veracidade das operações entre as empresas.

- Repita-se, a autuação está desprovida de qualquer prova, já que somente cita processos, diligências e outros documentos sem trazê-los aos autos do presente processo administrativo. A única notificação trazida faz prova contrária à alegação do fisco, pois demonstra que a empresa "Rubens" efetivamente existia.

- Ademais, conforme informado pelo fisco, a declaração de inexistência no âmbito federal somente ocorreu em 11/05/2012, quase cinco depois dos anos-calendário fiscalizados. A inidoneidade de documento fiscal só pode ser presumida depois da declaração da inidoneidade da empresa pelo fisco e de sua publicação em comunicado oficial. Antes disso, se demonstrada a efetividade da operação, o documento fiscal deve ser considerado idôneo. Com relação às operações já praticadas, como as alvo do presente processo, estão abrangidas pelo ato jurídico perfeito. A decisão que anulou a inscrição estadual da empresa Rubens Batista do Amaral - Rancharia ou que a declarou inexistente de fato no âmbito federal só gerou efeitos, sejam declaratórios ou constitutivos, para as partes envolvidas, não para o impugnante. Agir de modo diferente é não observar o princípio da boa fé dos atos jurídicos, penalizando terceiro que, além de ter agido dentro da lei, não tinha obrigação acessória de fiscalizar o emitente da nota fiscal, deixando ileso o próprio contribuinte que fraudou o fisco, bem como o próprio fisco, já que agiu negligente e imprudentemente possibilitando que empresa supostamente inábil operasse por mais de 10 anos.

- Durante todo o período em que adquiriu mercadorias da citada empresa, sua situação cadastral era de Ativa e Habilitado, conforme se comprova das consultas efetuadas no Sintegra em 06/10/2006, 17/10/2007 e 03/03/2008 (doc. 01), sendo todas

anteriores às operações. Se a empresa "Rubens" não registrou seus funcionários, trabalhadores autônomos, etc., não tinha a impugnante qualquer obrigação de acompanhar tais situações.

- As mercadorias efetivamente deram entrada no estabelecimento da impugnante, tendo as notas fiscais sido registradas no "Registro de Entradas" (doc. 02). O próprio autuante à fl. 8 de seu termo de verificação e conclusão fiscal afirmou que as operações de exportação relativas às mercadorias objeto do crédito analisado efetivamente ocorreram. Ora, se ocorreu exportação é conclusão lógica que o couro comprado dos fornecedores, entre eles a empresa Rubens Batista do Amaral - Rancharia, efetivamente entrou no estabelecimento da impugnante, a fim de serem curtidos e, posteriormente, comercializados.

Tal fato pode ser provado pela planilha de Registro de Inventário do exercício em anexo (doc.03), bem como pelas folhas do livro Razão da impugnante, relativas ao registro das entradas de couro e pagamento das notas fiscais respectivas (doc.04). Assim, é ilegal a glosa dos custos de aquisição dessas mercadorias.

Os pagamentos estão comprovados pelos documentos anexados ao presente processo (doc.05), efetuados por meio de emissão de cheques da própria impugnante entregues para Rubens ou de pessoa por ela indicada, sendo emitido o competente recibo de retirada do cheque e quitação da duplicata. Tais documentos juntados referem-se a cópias dos cheques emitidos, onde consta o n.º da nota fiscal a que se refere, as cópias das duplicatas e dos recibos de quitação, as autorizações para pagamento a terceiro, bem como os extratos bancários do impugnante comprovando a compensação dos cheques.

O fato de tais cheques não terem sido supostamente depositados na conta do fornecedor não é motivo legal para a afirmação de que se trata de pagamentos sem comprovação ou causa, já que o art. 82, parágrafo único da Lei n.º 9.430/96 exige a prova de que o pagamento ocorreu e não de que o pagamento ocorreu para o próprio fornecedor. E nem poderia ser diferente, já que atualmente é comum, especialmente no ramo de compra e venda de couros, a venda de créditos a terceiros (bancos, factoring, etc.), a fim de que possa o fornecedor antecipar receitas e angariar sua atividade.

- Não prospera a alegação do fisco de que a cessão de crédito feita pela empresa "Rubens" ao Sr. Octávio não seguiu os ditames legais. Competia ao autuante solicitar à empresa Rubens ou ao cessionário a apresentação dos termos de cessão de crédito que formalizaram entre si, não podendo presumir que tais documentos não existiam.

- As cessões de crédito ocorreram em total conformidade com o art. 286 do Código Civil e a impugnante foi notificada acerca de sua existência.

Finalmente, ainda que a empresa "Rubens" não tenha formalizado o termo de cessão de crédito, o que se admite hipoteticamente, já que o fisco não promoveu qualquer diligência para comprovar tal situação, não há que se falar em inexistência ou invalidade da cessão de crédito havida. O art. 288 do CC menciona que a cessão de crédito que não cumprir os requisitos legais do art. 654, § 1º, do mesmo Codex é tida como ineficaz perante terceiros. E o terceiro no caso é o devedor, pois somente ele pode alegar cessão irregular e não pagar o cessionário, já que somente ele poderá ser prejudicado se pagar para o credor errado.

- Também irrelevante e desprovido de provas a alegação do fisco de que "não se pode dizer que o Sr. Octávio tinha crédito com o Sr. Rubens que autorizasse a suposta "cessão de crédito"". Não foi feita qualquer diligência para se apurar o alegado.

Constam provas no processo de que as operações entre a impugnante e a empresa "Rubens" efetivamente ocorreram, já que provado que a impugnante recebeu as mercadorias e efetivou os pagamentos para a citada empresa ou para terceiro devidamente identificado e autorizado por ela.

- Da relevação ou redução da multa aplicada. A lei ao criar institutos como a denúncia espontânea deixou claro que a penalização do contribuinte deve ser aplicada levando-se em conta, além da amplitude do próprio ato, a intenção do contribuinte em fraudar ou não o fisco, o que não ocorreu no presente caso. Isto porque os representantes legais do impugnante estavam conscientes e certos de que estavam agindo de acordo com a lei, conforme demonstrado na presente impugnação, demonstrando, assim, a sua boa-fé.

Assim, não pode o impugnante ser penalizado na forma mais grave, sem qualquer relevação ou redução da multa, como se tivesse intencionalmente praticado atos para fraudar o fisco e sonegar imposto.

- Apesar de ainda não existir lei específica regulando a forma de redução da multa, o agente julgador administrativo, com base nos requisitos do inciso IV, do art. 172 do CTN e levando em consideração sua convicção, pode conceder a relevação ou redução da multa. Ficou cabalmente demonstrado que não houve qualquer intuito doloso, fraudatório ou simulatório nas comercializações autuadas, já que à época o emitente estava habilitado para tanto, ficou provada a entrada efetiva das mercadorias no estabelecimento do impugnante, além do efetivo pagamento das mesmas.

- A multa aplicada fere frontalmente o princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, pois as operações nem são tributadas pelo IPI, não gerando qualquer efeito tributário ou imposto devido.

- Solicitou a realização de perícia contábil, a fim de demonstrar que as mercadorias adquiridas das empresas Rubens Batista do Amaral Rancharia deram entrada no estabelecimento do impugnante, bem como foram devidamente pagas.

- Requereu o direito de realização de sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA REGULAMENTAR.

Inflige-se multa igual ao valor comercial da mercadoria, ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, aos que utilizarem, receberem ou registrarem essa nota que não corresponda à entrada efetiva de produto nela descrito, no estabelecimento adquirente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008 **NULIDADE.**

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais e que se refira à questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos.

MULTA. EQUIDADE.

Falece competência às autoridades julgadoras para dispensar, por equidade, a multa devida.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

Inexiste previsão legal, na esfera do julgamento administrativo de primeira instância, para oferecimento de sustentação oral.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. MULTA.

O prazo decadencial para lançamento da multa regulamentar é o previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em sessão de julgamento de 13 de novembro de 2014, a 3ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu (Acórdão n.º 3403-003.421) por declinar sua competência de julgamento à 1ª Seção de Julgamento conforme o disposto no artigo 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009.

Em sessão de julgamento de 27 de abril de 2016, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu declarar sem efeitos o Acórdão n.º 3403-003.421-4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, de 13 de novembro de 2014, que havia declinado competência para a 1ª Seção de Julgamento, e, a fim de evitar decisões conflitantes no âmbito do CARF, e dando

cumprimento ao seu Regimento Interno, converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos presentes autos ao processo n.º 15940.720188/2012-13 e o sobrestamento do julgamento do processo nesta Câmara, de forma a aguardar a decisão definitiva relativa àquele processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 1960 e seguintes, relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008, que se prestou a exigir multa regulamentar proporcional ao valor da mercadoria, em virtude de alegação de que a contribuinte recebeu e contabilizou notas fiscais que não correspondem à efetivas entradas das matérias primas nelas descritas, nos termos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), art. 572, II.

Constatou-se que a contribuinte supostamente adquiriu matéria prima do fornecedor de couro Rubens Batista do Amaral - Rancharia, nos anos-calendário de 2007 e 2008, no total de R\$ 11.587.358,00.

Compulsando os documentos e informações apresentadas pelo Curtume Touro Ltda, concomitantemente com as declarações e os dados contidos nos sistemas da RFB, inclusive previdenciário, e com as informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda Estadual, constatou-se que o fornecedor Rubens Batista do Amaral - Rancharia foi declarado inexistente de fato desde o início das atividades, embasado no processo administrativo n.º 10835.720681/2011-28, e que não houve contestação do citado contribuinte a respeito dessa declaração.

Foram feitos pagamentos pelo Curtume Touro ao suposto fornecedor Rubens Batista, mediante emissão de cheques que foram compensados na conta da contribuinte, mas não foram levados a efeito na conta do suposto fornecedor, uma vez que, segundo os sistemas informatizados da RFB, não foi feito nenhum registro de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) para aquele fornecedor.

Tem-se, assim, que os supostos pagamentos feitos à empresa Rubens Batista do Amaral - Rancharia, em verdade, foram creditados na conta de terceiros. Referidos pagamentos pelas supostas compras de couro efetuadas junto àquela empresa foram feitos a Octávio Pellin Júnior, que não mantém relação empregatícia, laboral, autônoma ou societária com qualquer das partes (fornecedor e comprador).

Chamada a se pronunciar sobre o assunto a contribuinte declarou que os pagamentos foram efetivados ao Sr. Octávio, tendo em vista autorização do Sr. Rubens para tanto. Contudo, em algumas dessas autorizações não se tem o reconhecimento da assinatura do autorizante, conforme se vê nos pagamentos da nota 47312, de 18/02/2007, efetuados mediante emissão dos cheques 120709 e 120710, do Banco do Brasil.

Os valores relativos aos pagamentos efetivados à empresa Rubens Batista do Amaral - Rancharia, objeto das glosas dos pedidos de ressarcimentos do PIS e da Cofins, foram considerados pagamentos efetuados sem comprovação da operação ou causa, sendo redutores de custo das mercadorias e produtos vendidos, dando azo a resultado tributável diferente do declarado pela contribuinte.

Tendo em vista a utilização de documentos considerados inidôneos, que não correspondem à efetiva entrada de matéria primas foi lançada a multa regulamentar prevista no RIPI/2010, art. 572.

Foi lavrada, também, a Representação Fiscal para Fins Penais.

Processo IRPJ - 15940.720188/2012-13

Atualmente, o processo referente ao lançamento de IRPJ está pendente de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais de Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no entanto o ponto que será rediscutido em tais embargos será relativo à *exclusão da multa isolada aplicada em relação à ausência de pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa*, tema que não tem qualquer conexão com a matéria do presente processo, desta forma proponho o prosseguimento do julgamento relativo ao IPI.

Vale ressaltar, ademais, que a decisão deste Conselho em tal processo relativo às preliminares e matéria de mérito já foi, portanto, decida em definitivo no que se refere à turma ordinária em desfavor da Recorrente.

Vejam os trechos do voto condutor da última decisão da turma ordinária no processo de IRPJ:

O presente processo foi submetido a julgamento anteriormente tendo sido considerada nula a autuação.

Apresentado Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional a Câmara Superior de Recursos Fiscal - CSRF - decidiu por rever a decisão proferida nos seguintes termos:

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS. FORNECEDOR INEXISTENTE DE FATO. PROVAS ROBUSTAS. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO.

A existência de provas robustas no sentido de inexistência de fato da pessoa jurídica fornecedora, transfere ao adquirente o ônus de provar a efetividade das operações, através da comprovação do pagamento e recebimento das mercadorias.

Ao final o acórdão em questão determinou o retorno do processo à Turma Julgadora do CARF para a análise dos demais pontos do recurso não apreciados anteriormente em razão da decisão pela nulidade da autuação.

De acordo com o decidido pela CSRF temos que, em relação às alegações do contribuinte no recurso voluntário não mais nos pronunciaremos acerca da prova sobre a inidoneidade das empresas que constavam como vendedoras de materiais à recorrente e que foram consideradas inidôneas.

Consoante decisão da CSRF ante a prova da inexistência de fato das empresas caberia ao recorrente a prova da existência das operações que foram desconsideradas em razão da inidoneidade dos vendedores. Como a CSRF entendeu não haver comprovação da efetiva ocorrência dos fatos que geraram as notas fiscais, pelo contrário entendeu que realmente estes não existiram, foi mantida a glosa das despesas e, assim, o lançamento do presente processo.

Transcrevemos alguns trechos da decisão da CSRF que decidiu por rever o acórdão do recurso voluntário para manter as glosas de despesas conforme abaixo, posto que servirão de base para a análise de outros questionamentos do recorrente.

Assim, há um conjunto de indícios que convergem no sentido de demonstrar que as notas fiscais emitidas pela fornecedora não correspondiam à efetiva movimentação de mercadorias.

Essa reunião de indícios são, na realidade, uma presunção relativa que admite a prova em contrário.

Como a contabilidade do sujeito passivo faz prova a seu favor, desde que comprovada por documentos hábeis (art. 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977), cabe ao sujeito passivo demonstrar que essa movimentação de mercadorias ocorreu, que, de fato, adquiriu do fornecedor a mercadoria, e que pagou por essa mercadoria adquirida desse fornecedor.

É essa, inclusive, a dicção do legislador também ao dispor no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. (grifei)

Assim, diferentemente do que interpretou a decisão recorrida, é de se entender que caberia à contribuinte provar a efetivação do pagamento e o recebimento dos bens. Ou seja, se a adquirente comprovar o efetivo pagamento e a efetiva operação, ainda que a fornecedora seja declarada inapta, as notas fiscais produzem efeito tributários para esse adquirente.

É verdade que no presente caso não se tem a declaração de inaptidão, mas há provas robustas no sentido da inexistência da pessoa jurídica fornecedora e é dever da contribuinte demonstrar as operações a efetividade das operações que contabilizou.

Em relação ao recebimento dos bens, a prova trazida não foi considerada suficiente porque os livros de entrada lastreados nas notas fiscais cuja idoneidade está sendo questionada, por si só, já perdem o seu valor probatório.

Em relação aos pagamentos, também não há prova de pagamentos à fornecedora, mas sim ao Sr. Octávio Pellin Jr, que dava quitação das duplicatas, mas não restou comprovada sua relação com a empresa emissora das notas fiscais.

Além disso, como bem observou a Fiscalização e a decisão de primeira instância, a alegação de que havia cessão de crédito da fornecedora a favor do Sr Octávio Pellin Jr também não restou cabalmente demonstrado, conforme transcrevo da mencionada decisão:

Há que se registrar que as cessões de crédito, para ter eficácia perante terceiros, nos termos do art. 288 do Código Civil, reclamam sejam celebradas por instrumento público ou, no caso de instrumento particular, deverão conter os elementos referidos no art. 654, § 1º daquele diploma legal, a saber:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Ademais, para que os efeitos de tais transações transcendam as partes contratantes e sejam oponíveis a terceiros, é condição indispensável que sejam lançados no Registro de Títulos e Documentos, a teor do que prescreve a Lei de Registros Públicos:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

(...)

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de subrogação e de dação em pagamento.

E conclui o acórdão de primeira instância:

Não é usual ou razoável que a maioria da movimentação de pagamentos se dê com relação a terceiros. Nada impede que a contribuinte realize pagamentos a terceiros por dívida mantida com fornecedores. Entretanto, no caso presente, os fatos constatados clamam pela comprovação de relação jurídica apta a justificar os referidos pagamentos.

Chama, ainda, a atenção a seguinte observação da decisão de 1ª instância:

Ao contrário do que afirma a contribuinte, à fl. 25 do relatório do fisco estadual, consta que foram encontradas no estabelecimento comercial sem inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS (Mega Couros Company) não somente cópia de cheques emitidos pelo Curtume Touro tendo como beneficiária a empresa Rubens Batista do Amaral Rancharia, mas também demonstrativos de pagamentos realizados à citada empresa pelo fornecimento de notas fiscais para acobertar operações de saídas de mercadorias, com menção de datas, notas fiscais, romaneios e valores. (grifei)

Ou seja, há uma reunião de indícios convergentes no sentido de demonstrar que havia um esquema envolvendo notas fiscais de favores, e como a contribuinte não logra provar que efetivamente pagou para o fornecedor das mercadorias, é de se aplicar o entendimento do acórdão paradigma 1402001.199, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Provada por todos os meios juridicamente admitidos, incluído o empréstimo de provas de outra entidade tributante, no bojo de um processo de exigência tributária concernente à empresa adquirente de mercadorias, a inexistência de fato de uma empresa supostamente fornecedora ou a inexistência de fornecimentos específicos desta com elementos irrefutáveis como inexistência de fato do estabelecimento, empresa fictícia, ausência de comprovação do transporte de mercadorias, etc., constatadas em diligências, permite considerar a documentação fiscal como tributariamente ineficaz, independentemente da declaração de inaptidão em ato oficial adequado. Essa é a situação presente nos autos. (grifei)

Assim, a despeito de a declaração de inaptidão só ter sido publicada em 2012, portanto, após os fatos geradores, o fato é que há provas nos autos suficientes a infirmar que as operações de fato ocorreram. E, como a contribuinte não logra demonstrar o efetivo pagamento e o efetivo ingresso das mercadorias, é de se manter a glosa das despesas.

(...)

Em conclusão, após todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso apenas para excluir a multa isolada aplicada em relação à ausência de pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Preliminares

De antemão, importante mencionar que coaduno com a decisão de primeira instância destes autos, assim como da decisão deste Conselho no processo de IRPJ (15940.720188/2012-13), motivo pelo qual, me filio a seus fundamentos para fins deste voto.

Nulidade da decisão

A Recorrente entende que a decisão recorrida é completamente nula, pois, mesmo demonstrado a necessidade, entendeu a mesma por indeferir o pedido de perícia contábil devidamente formalizado pelo recorrente, com fulcro no artigo 18 do Decreto 70.235/72.

No caso o pedido de perícia foi indeferido em razão do não cumprimento dos requisitos legais exigidos pelo PAF por parte do contribuinte. Além disso a perícia somente é necessária quanto houver a necessidade de um conhecimento específico de um especialista para o deslinde do caso.

No presente processo a perícia não demonstra essencial, vez que a prova da ocorrência das operações deve ser realizada por meio de documentos cuja análise não implica em conhecimentos específicos, razão pela qual a perícia é prescindível.

Assim, quer seja por falta de cumprimento das normas regulamentares, ou pela inexistência da necessidade de análise técnica especializada no presente caso, demonstra-se não haver necessidade de realização de perícia no presente processo, razão pela qual concordo com a decisão atacada e nego provimento ao recurso neste particular.

Decadência

Com relação à contagem do prazo decadencial a dúvida exsurge entre a aplicação do art. 150, § 4º ou do art. 173, I, do CTN.

Considerando que estamos tratando aqui de multa regulamentar, ou seja, trata-se de lançamento de ofício que obrigatoriamente deve se submeter, no que se refere ao prazo de decadência, ao art. 173, I do CTN.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso neste ponto.

Cerceamento de defesa

Alega a Recorrente cerceamento de defesa já que o processo administrativo que trata da declaração de inexistência de fato da empresa Rubens Batista do Amaral Rancharia (10835.720681/2011-28) é de total desconhecimento pelo recorrente, tanto que sequer fora acostado ao presente processo administrativo, não podendo, assim, ser utilizado com prova para eventual autuação, já que não foi oportunizado seu contraditório.

Não procedem as alegações do recorrente. O processo que alega não ter conhecimento não diz respeito à sua empresa, mas sim à declaração de inaptidão da empresa RUBENS. Por isso, em razão da preservação do sigilo fiscal, não lhe pode ser concedido acesso integral aos dados do processo.

Mais ainda, para constituir prova em seu favor da existência das operações o recorrente não necessitaria de nenhum documento relativo à empresa RUBENS. Bastaria apresentar os comprovantes de transporte do material, entrada do material nas dependências da empresa, pagamento pelo material recebido, etc.

Ou seja, o processo que alega causar-lhe cerceamento do direito de defesa em nada poderia influir na sua dilação probatória.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso também neste ponto.

Multa regulamentar – tema específico do IPI

A Recorrente defende que a multa regulamentar prevista no artigo 572, II, do Decreto n.º 7.212/2010, não estava vigente na época dos fatos geradores (exercícios 2007 e 2008) fiscalizados, sendo, portanto incabível tendo em vista o princípio da irretroatividade. Neste sentido, pleiteia nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal.

Afirma, ainda, que não existe no regulamento de IPI norma que estabeleça infração regulamentar pelo uso de nota fiscal de empresa que fora declarada inexistente de fato por decisão publicada posteriormente à concretização das operações fiscalizadas.

Defende que se a autoridade fiscalizadora apontou que as supostas notas fiscais irregulares foram utilizadas alegadamente para fins de creditamento de Pis/Cofins, não poderia a Recorrente ser apenada com base em norma infracional relativa ao IPI. Isto porque o produto comercializado pela Recorrente é couro bovino, que, conforme tabela TIPI, é não tributada pelo IPI.

Informa que o agente fiscalizador não juntou aos autos o Livro de Apuração de IPI de 2008 e Livro de registro de entrada de mercadorias de novembro de 2007 a abril de 2008, gerando insubsistência no que tange a tal competências.

A r. decisão esclarece que a multa regulamentar é devida, haja vista estar prevista no artigo 572, II, do Decreto n.º 7.212/2010, que tem como base a lei n.º 4.502/64 e o Decreto-Lei 400/68.

Afirmou a r. decisão, ainda, que o registro ou recebimento para qualquer efeito, ou utilização de notas fiscais inidôneas, dá ensejo a multa, não havendo exigência, para a aplicação da multa, que as operações retratadas nas notas fiscais inidôneas fossem tributada pelo IPI.

Primeiramente, vale esclarecer que o demonstrativo de apuração do tributo é expresso ao mencionar o artigo 83, II da Lei n. 4.502/64 como fundamento legal para a multa por utilização irregular da nota fiscal.

Vejamos (fl. 1961):

PRESIDENTE PRUDENTE, DRE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 1961
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
de Multa Regulamentar**

Sujeito Passivo	
CNPJ	46.432.019/0001-08
Razão Social	CURTUME TOURO LTDA
Multa Regulamentar	
Total da Multa	11.587.358,00
Enquadramento Legal	
Emissão ou Utilização de Nota Fiscal Irregular: Art. 83, inciso II da Lei n.º 4.502/64 e art. 1.º, alteração 2.ª, do Decreto n.º 400/68.	

Desta forma, não cabe falarmos aqui em falta de fundamentação legal do auto de infração, posto que a legislação infracional foi citada expressamente abrindo oportunidade à defesa do contribuinte.

Decerto que não há expressamente norma infracional relacionada ao uso de nota fiscal de empresa que fora declarada inexistente de fato, no entanto, conforme bem apontado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais na decisão que embasou a manutenção do lançamento para o IRPJ – processo conexo a este – o que se verifica aqui não é simplesmente a utilização indevida de notas inidôneas, mas sim todo um esquema envolvendo notas fiscais de favores sem prova de efetivação de pagamento ou recebimento das mercadorias.

Vejamos trecho do voto condutor do Acórdão n.º 9101-002.811 (Decisão da CSRF no Processo conexo de IRPJ 15940.720188/201213):

Assim, há um conjunto de indícios que convergem no sentido de demonstrar que as notas fiscais emitidas pela fornecedora não correspondiam à efetiva movimentação de mercadorias.

Essa reunião de indícios são, na realidade, uma presunção relativa que admite a prova em contrário.

Como a contabilidade do sujeito passivo faz prova a seu favor, desde que comprovada por documentos hábeis (art. 9º, §1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977), cabe ao sujeito passivo demonstrar que essa movimentação de mercadorias ocorreu, que, de fato, adquiriu do fornecedor a mercadoria, e que pagou por essa mercadoria adquirida desse fornecedor.

(...)

Ou seja, há uma reunião de indícios convergentes no sentido de demonstrar que havia um esquema envolvendo notas fiscais de favores, e como a contribuinte não logra provar que efetivamente pagou para o fornecedor das mercadorias, é de se aplicar o entendimento do acórdão paradigma 1402001.199, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Provada por todos os meios juridicamente admitidos, incluído o empréstimo de provas de outra entidade tributante, no bojo de um processo de exigência tributária concernente à empresa adquirente de mercadorias, a inexistência de fato de uma empresa supostamente fornecedora ou a inexistência de fornecimentos específicos desta com elementos irrefutáveis como inexistência de fato do estabelecimento, empresa fictícia, ausência de comprovação do transporte de mercadorias, etc., constatadas em diligências, permite considerar a documentação fiscal como tributariamente ineficaz, independentemente da declaração de inaptidão em ato oficial adequado. Essa é a situação presente nos autos. (grifei)

Assim, a despeito de a declaração de inaptidão só ter sido publicada em 2012, portanto, após os fatos geradores, o fato é que há provas nos autos suficientes a infirmar que as operações de fato ocorreram. E, como a contribuinte não logra demonstrar o efetivo pagamento e o efetivo ingresso das mercadorias, é de se manter a glosa das despesas.

O recebimento ou o registro para qualquer efeito, a utilização ou a emissão de notas fiscais comprovadamente inidôneas, não correspondentes à efetivas entradas ou saídas de mercadorias, dá ensejo à imposição da multa calculada pelos valores nelas atribuídos às mercadorias.

Desta forma, plenamente aplicável o artigo 83, II da Lei n. 4.502/64 como fundamento legal para a multa por utilização irregular da nota fiscal.

Em relação aos argumentos que descabe a autuação tendo em vista que o produto comercializado pela recorrente não é tributado pelo IPI, descabe razão à Recorrente.

Nota-se que a Recorrente solicitou restituição/compensação de crédito de IPI conforme mencionado no Termo de Intimação de fl. 26:

Referente aos Processos:

PERDCOMP	VR. CRÉDITO	CRÉD. TRANSM.	TRANSMISSÃO	CRÉDITO	PERÍODO
36775.85692.250707.1.1.08-4409	57.000,34	54.915,94	25/07/2007	Pis/Pasep	2º TRIMESTRE 2007
29980.31494.301007.1.1.08-9204	163.087,77	161.713,49	30/10/2007	Pis/Pasep	3º TRIMESTRE 2007
19742.84955.290108.1.1.08-4830	61.293,37	60.066,54	29/01/2008	Pis/Pasep	4º TRIMESTRE 2007
05506.18978.230508.1.1.08-3908	70.419,12	69.192,75	23/05/2008	Pis/Pasep	1º TRIMESTRE 2008
35212.74114.120808.1.1.08-6119	78.729,57	77.064,68	12/08/2008	Pis/Pasep	2º TRIMESTRE 2008
31623.53199.301008.1.1.08-1400	20.256,61	18.722,33	30/10/2008	Pis/Pasep	3º TRIMESTRE 2008
18906.07421.300109.1.1.08-7406	20.284,52	19.696,12	30/01/2009	Pis/Pasep	4º TRIMESTRE 2008
21496.32638.250707.1.1.09-6307	-	-	25/07/2007	Cofins	2º TRIMESTRE 2007
16716.93671.301007.1.1.09-8011	-	-	30/10/2007	Cofins	3º TRIMESTRE 2007
18769.39116.290108.1.1.09-0354	-	-	29/01/2008	Cofins	4º TRIMESTRE 2007
33940.29102.230508.1.1.09-4104	262.547,05	252.946,16	23/05/2008	Cofins	1º TRIMESTRE 2008
30075.35256.120808.1.1.09-8064	678.346,69	672.016,69	12/08/2008	Cofins	2º TRIMESTRE 2008
00653.66520.301008.1.1.09-1229	282.320,97	276.670,11	30/10/2008	Cofins	3º TRIMESTRE 2008
19893.45341.300109.1.1.09-2308	324.354,75	318.706,02	30/01/2009	Cofins	4º TRIMESTRE 2008
29824.88353.310308.1.1.01.7848	266.491,03	-	31/03/2008	IPI	4º TRIMESTRE 2007
3173757002.270608.1.1.01.8578	293.650,42	-	27/06/2008	IPI	1º TRIMESTRE 2008

A Recorrente foi intimada a fornecer esclarecimentos relativos a ressarcimento de crédito presumido de IPI, posto que influenciaram no ressarcimento de Pis/Cofins. Vejamos intimação fiscal de fl. 59:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto no artigo 7º da Lei nº 2354/54 e no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, de 06 de março de 1972, nos artigos 904, 910, 911 e 927 do Decreto 3.000/99 (RIR / 99), em cumprimento do MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – FISCALIZAÇÃO nº. 08.1.05.00-2010-00336-1, que se refere à verificação de processos de ressarcimento básico do IPI-Lei nº 9.779/99, Lei 9.363/96, Lei 10.276/2001 e IN nº 33/99 – período de 10/2007 a 03/2008, INTIMAMOS o contribuinte acima identificado, a apresentar, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir do recebimento deste, os elementos abaixo especificados:

O Mandato supramencionado versa sobre CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS.

O pedido de ressarcimento é extemporâneo, pois, que, refere-se ao período de 01/2003 a 12/2003, conquanto o protocolo tenha ocorrido em 27/06/2008. Por isso, faz-se necessário a apresentação dos seguintes elementos:

1. Notas fiscais que deram origem aos créditos extemporâneos;
2. Livro de registro de entradas de mercadorias do ano de 2003;
3. Livro de apuração do IPI do ano de 2003; e
4. Planilha demonstrativa da apuração do crédito extemporâneo.

Conforme demonstrativo de fl. 84, nota-se que havia por parte da Recorrente, de fato, apuração de crédito presumido de IPI, vejamos:

SP PRESIDENTE PRUDENTE DRF

CURTUME TOURO LTDA.

Fl. 84

APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

CNPJ: 46.432.019/0001-08												
PERÍODO	RELAÇÃO ENTRE RECEITAS					CUSTOS MENSAIS	AQUISIÇÕES ACUMULADAS	BASE CÁLCULO	%	CRÉDITO PRESUMIDO		
	RECEITA EXPORTAÇÃO		RECEITA BRUTA		%					MENSAL	SALDO NEGATIVO	ACUMULADO
	MENSAL	ACUMULADA	MENSAL	ACUMULADA								
jan/2003	3.361.464,01	3.361.464,01	4.601.540,66	4.601.540,66	73,0508%	3.719.571,34	8.343.414,63	6.094.931,13	4,04%	246.235,22	-	246.235,22
fev/2003	2.978.967,33	6.340.431,34	4.413.117,00	9.014.657,66	70,3347%	4.337.601,85	12.681.016,48	8.919.154,90	4,04%	114.098,64		360.333,86
mar/2003	3.343.712,49	9.684.143,83	4.621.602,60	13.636.260,26	71,0176%	4.250.023,66	16.931.040,14	12.024.018,36	4,04%	125.436,48		485.770,34
abr/2003	2.613.763,73	12.297.907,56	3.527.991,53	17.164.251,79	71,6484%	4.631.755,23	21.562.795,37	15.449.397,88	4,04%	138.385,33		624.155,67
mai/2003	3.927.892,17	16.225.799,73	4.949.143,26	22.113.395,05	73,3754%	4.596.944,08	26.159.739,45	19.194.813,46	4,04%	151.314,79		775.470,46
jun/2003	3.482.208,38	19.708.008,11	6.631.920,81	28.745.315,86	68,5608%	3.867.465,36	30.027.204,81	20.586.891,84	4,04%	56.239,97		831.710,43
jul/2003	3.275.330,80	22.983.338,91	4.008.774,70	32.754.090,56	70,1694%	3.891.295,27	33.918.500,08	23.800.408,00	4,04%	129.826,05		961.536,48
ago/2003	2.232.540,66	25.215.879,57	3.159.597,27	35.913.687,83	70,2124%	3.303.293,79	37.221.783,87	26.134.307,78	4,04%	94.289,55		1.055.826,03
set/2003	3.035.339,73	28.251.219,30	3.809.675,66	39.723.363,49	71,1199%	4.724.569,08	41.946.352,95	29.832.204,27	4,04%	149.395,02		1.205.221,05
out/2003	3.383.496,27	31.634.715,57	4.505.422,04	44.228.785,53	71,5252%	4.224.847,43	46.171.200,38	33.024.043,41	4,04%	128.950,30		1.334.171,35
nov/2003	3.111.232,61	34.745.948,18	3.941.088,18	48.169.673,71	72,1321%	3.417.863,09	49.589.063,47	35.769.632,85	4,04%	110.921,82		1.445.093,17
dez/2003	3.575.135,59	38.321.083,77	4.363.059,44	52.532.933,15	72,9468%	4.279.178,68	49.326.037,20	35.981.765,70	4,04%	8.570,16		1.453.663,33
TOTAL	38.321.083,77		52.532.933,15			49.244.398,86				1.453.663,33		

Fonte: Aquisições - RAICMS
Receitas - Balancete

Aquisições acum. até dez/03 49.244.398,86
Custos adicionados 4.623.843,29
Custos excluídos em dez/03 (4.542.204,85)
Saldo das aquisições 49.326.037,20

Pedido Ressarcimento

1o. Trimestre	485.770,34
2o. Trimestre	345.940,09
3o. Trimestre	373.510,62
4o. Trimestre	248.442,28
Acumulado	1.453.663,33

Como é sabido, a Lei 9.363/1996 concedeu à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Harmoniza com tal prática o objeto social da Recorrente conforme contrato social às fls. 98 e segs dos autos:

CLÁUSULA 3ª - A sociedade tem por objeto a exploração de atividades de curtimento de couros, acabamento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos, bem como a comercialização de produtos, prestação de serviços, exportação e importação, podendo participar do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.

Considerando que o IPI influencia na apuração do Pis/Cofins gerando crédito presumido como forma de ressarcimento das contribuições sociais, entendo que mantém-se o lançamento, independentemente das saídas da Recorrente não serem tributadas pelo IPI.

Apesar da Recorrente alegar que suas saídas não são tributadas pelo IPI de acordo com a TIPI, a norma infracional se aplica para contribuintes que utilizarem nota fiscal que não corresponder à efetiva saída para qualquer efeito, vejamos:

Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei n.º 326, de 1967)

(...)

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

Por estes fundamentos, entendo por negar provimento ao recurso neste ponto.

Relevação ou redução das multas aplicadas – Sumula 02

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa, os protestos da Recorrente não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente que rege a matéria objeto do procedimento fiscal impugnado.

Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese. Esta questão, ademais, encontra-se agora expressamente disciplinada em lei ordinária, conforme prescrito no art. 25 da Lei n.º 11.941, de 2009, que inseriu o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 25. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993."

Não se enquadrando a matéria enquadrada em qualquer das exceções prescritas no §6º, recém-transcrito, não há como afastar a exigência combatida a pretexto de alegada inconstitucionalidade da norma em que a fundamentou.

Assim sendo, resta à Recorrente levar suas considerações ao Poder Judiciário, que detém o "monopólio" da análise de alegadas ilegalidades e/ou inconstitucionalidades do direito positivado. Enfim, os óbices por ela apontados, neste ponto, são impertinentes à seara administrativa.

Vale ressaltar, ademais, que este tema já foi pacificado via Sumula por este Conselho:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por estes fundamentos, entendo por negar provimento ao recurso neste ponto.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.